



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.002903/2003-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.622 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - DCTF
Recorrente MOPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/1998 a 30/09/1998

PROVA. COMPENSAÇÃO.

Apresentada nos autos prova de que o débito tributário foi extinto por compensação deve ser cancelada a autuação.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (presidente), José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martinez Lopez, Paulo Guilherme Déroulède e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Campinas que julgou o lançamento de COFINS procedente em parte, apenas para relevar a multa de ofício com base na retroatividade benigna do art. 18, da Lei nº. 10.833/03.

O ora Recorrente foi intimado do presente Auto de Infração em 14/07/2003, para exigir crédito tributário no valor total de R\$ 116.057,24, com os devidos acréscimos legais, em virtude da não localização do processo judicial indicado em sua DCTF para fins de compensação dos débitos declarados em agosto e setembro/98.

Inconformado com a exigência fiscal, o ora Recorrente apresentou impugnação para esclarecer que errou no preenchimento da sua DCTF, juntando aos autos documentos que demonstravam a apresentação de pedidos de compensação vinculados ao processo administrativo nº 10875.001986/98-22, e não judicial, como informado.

Às fls. 46/49 foi noticiado nos autos que os débitos em questão haviam sido consolidados no PAEX (PA nº 18208.501.923/2007-06). Às fls. 50/53, foi informado que a compensação desses valores foi efetivamente pleiteada administrativamente. Em seguida (fls. 57/63), há notícia nos autos que os débitos foram excluídos do parcelamento especial, em face da pendência de impugnação nestes autos.

Em seguida, a Autoridade Preparadora juntou aos autos os documentos de fls. 67/80, confirmando a existência da compensação alegada, bem como esclarecendo que os débitos estão cadastrados no processo administrativo nº 10875.001986/98-22, com pendência de compensação, após o Acórdão prolatado pela DRJ/CPS - fls. 72/80.

Munida de todas essas informações a DRJ de Campinas houve por bem julgar parcialmente procedente o lançamento AI lavrado, apenas para relevar a multa de ofício com base na retroatividade benigna do art. 18, da Lei nº 10.833/03. Ademais, esclareceu a DRJ que os débitos aqui exigidos estão vinculados a compensação tratada nos autos do processo administrativo nº 10875.001986/98-22, cujos autos *“foram remetidos por esta Delegacia de Julgamento para exame do direito creditório ali informado, depois de deferida a solicitação do contribuinte oposta contra o Despacho Decisório/GUA nº 379/2005”*.

Irresignado, o contribuinte recorreu a este Conselho alegando, em apertada síntese, que: (i) as compensações de créditos de FINSOCIAL com débitos de COFINS realizadas ainda se encontram em discussão administrativa para verificação da existência e da dimensão do direito creditório reconhecido judicialmente (PA nº 10875.001986/98-22); (ii) não se aplica ao caso concreto a nova redação do art. 170 e 170-A do CTN, vez que posteriores ao reconhecimento judicial transitado em julgado do direito a compensar os valores indevidamente pagos a título de FINSOCIAL; e (iii) foi reconhecida nos autos do Processo Administrativo nº 10875.001986/98-22, a validade da compensação realizada pela ora Recorrente, determinando a remessa dos autos à Autoridade Administrativa competente para a verificação da magnitude dos créditos de FINSOCIAL e dos débitos de COFINS levados à compensação administrativa conforme autorização judicial, não podendo prevalecer o lançamento fiscal.

Em face das alegações do contribuinte, e considerando o que dispõe o art. 18, I, Anexo II, da Portaria MF nº 256/08, o qual prevê a realização de diligências para suprir deficiências do processo, o julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligência à repartição de origem, para que verificasse se foi julgado definitivamente o Processo Administrativo nº 10875.001986/98-22 e, em caso positivo, translade aos presentes autos cópia da decisão. Por outro lado, na hipótese de o referido processo ainda estar em curso, para que se

aguarde o seu desfecho, determinando o retorno dos autos a este C. Tribunal apenas após o seu julgamento final, devidamente instruído com cópia da decisão.

Em resposta à diligência solicitada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos informou que o processo nº 10875.001986/98-22 teve o pedido de compensação deferido pelo SEORT/DRF/GUA através do despacho decisório nº 266/2007 de 27/04/2007, cuja cópia anexou ao processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, o presente AI eletrônico decorreu de erro no preenchimento de DCTF. Já na Impugnação alegou e demonstrou a ora Recorrente que se equivocou ao vincular o pedido de compensação a processo judicial no lugar de processo administrativo, o qual, segundo informações presentes nos autos, seja do Recorrente, seja da Autoridade Preparadora, seja da própria Autoridade Julgadora de Primeira Instância, encontrava-se à época da lavratura do AI pendente de julgamento.

Aliás, não foi por outra razão que a DRJ de Campinas esclareceu em sua decisão que “os débitos aqui exigidos estão vinculados à compensação tratada nos autos do processo administrativo nº 10875.001986/98-22, cujos autos foram remetidos por esta Delegacia de Julgamento para exame do direito creditório ali informado, depois de deferida a solicitação do contribuinte oposta contra o Despacho Decisório/GUA nº 379/2005”. Ou seja, restou incontroverso nos autos que o débito ora exigido efetivamente coincidia com aqueles declarados no Processo Administrativo nº 10875.001986/98-22.

A despeito disso a autoridade recorrida decidiu manter o lançamento do tributo com base nos seguintes argumentos:

Os elementos do processo, porém, evidenciam que houve, erro no preenchimento da DCTF, na medida em as cópias autenticadas de fls. 09/10 confirmam a apresentação de pedidos de compensação com fundamento na Instrução Normativa 73, art. 17, vinculados ao processo administrativo, e não judicial, nº 10875.001986/98-22. O crédito, apontado à fl. 08 e demonstrado às fls. 11/15, seria decorrente de pagamento a maior ou indevido de Contribuições ao FINSOCIAL, no valor de R\$ 64.292,67, utilizado 'para compensação de débitos da própria contribuição de 10/91 a 03/92, além dos débitos de COFINS aqui tratados. Ocorre que a compensação assim pleiteada não era hábil à obstar o lançamento dos débitos ali tratados. Isto porque tais pedidos de compensação não foram convertidos em DCOMP, consoante entendimento firmado pela 3ª Turma de Julgamento desta DRJ, ao apreciar manifestação de inconformidade oposta contra despacho decisório da DRF Guarulhos proferido nos

autos do processo administrativo 10875.001986/98-22. (...) Em tais circunstâncias, os pedidos de compensação não são hábeis a extinguir o crédito tributário compensado, como passou a estar disposto a partir da Medida Provisória nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. (...) Por consequência, desnecessário era o ato de 'não-homologação hábil a desfazer os efeitos extintivos atribuídos aos pedidos de compensação/DCOMP no regime do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003. Inexistia, assim, óbice à formalização da presente exigência, ou amparo legal à suspensão da exigibilidade dos débitos compensados. Tem-se, portanto, que a extinção do crédito tributário por meio de compensação somente se daria na hipótese de créditos líquidos e certos, nos termos do art. 170 do CTN. E, como tal declaração de certeza e liquidez inexistia à época do lançamento, não há que se falar, naquela ocasião, em existência de crédito líquido e certo capaz de extinguir os débitos informados, como exige o artigo 170 do CTN para validar a compensação pretendida. Ora, se o contribuinte antecipa-se à decisão definitiva sobre a liquidez e certeza de pretensos créditos, utilizando-os em compensações com seus débitos, estes ficam sujeitos a cobrança ou, na vigência do art. 90 da Medida Provisória 2.158-35, de 2001, a lançamento de ofício.

Por ultrapassar esse requisito formal de erro no preenchimento da DCTF e por entender que o deslinde da presente controvérsia dependia do julgamento definitivo do Processo Administrativo nº 10875.001986/98-22, já que a homologação da compensação pleiteada naquele processo implica a extinção do débito ora exigido, determinei, num primeiro momento, a conversão do Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem, para que informasse o desfecho daquele processo.

Em resposta à diligência solicitada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos informou que o processo nº 10875.001986/98-22 teve o pedido de compensação integralmente deferido pelo SEORT/DRF/GUA através do despacho decisório nº 266/2007 de 27/04/2007, cuja cópia anexou ao processo.

Diante do exposto, considerando que restou comprovado nos autos a extinção do crédito tributário ora exigido por compensação voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

[Assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé

Processo nº 10875.002903/2003-41
Acórdão n.º **3301-001.622**

S3-C3T1
Fl. 12

EXCLUÍDO